



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11050.000232/2009-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-008.135 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2020  
**Recorrente** M B AGENCIA MARITIMA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2006

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF 126.**

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

**AGENTE MARÍTIMO. TRANSPORTADOR.**

A agência marítima é transportadora porquanto emitente do conhecimento de transporte.

**CONCURSO DE INFRAÇÕES ADUANEIRAS.**

O artigo 99 do Decreto-Lei 37/66 determina a aplicação de uma única penalidade para infrações idênticas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda

Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro João Paulo Mendes Neto.

## Relatório

1. Trata-se de multa aduaneira por informação extemporânea sobre veículo e carga transportada.

1.1. Para tanto, narra o auto de infração que *“em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, constatamos o descumprimento de obrigação acessória de responsabilidade do transportador, referente à prestação de informações dos dados de embarque de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), fora do prazo legal de 7 (sete) dias”*.

1.2. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação alegando:

1.2.1. Ilegitimidade passiva, eis que não é transportadora, nem tampouco proprietária ou afretadora de navios e sim agente marítima;

1.2.2. Afastamento da responsabilidade por denúncia espontânea da infração, porquanto *“realizou os lançamentos anteriormente a qualquer ação fiscal”*;

1.2.3. *“As infrações de uma mesma origem, apuradas em uma única ação fiscal, devem ser consideradas como infração continuada para aplicação da penalidade cabível (...) leia-se aplicação de multa por navio e uma única DDE”*;

1.2.4. Violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

1.3. A DRJ Florianópolis deu parcial provimento à Impugnação, porquanto:

1.3.1. A **Recorrente** é representante do armador, emitindo, inclusive, conhecimento de transporte;

1.3.1.1. Como representante do armador a **Recorrente** é responsável solidária pelo Imposto de Importação (artigo 32 inciso II do Decreto-Lei 37/66) e pelas multas (artigo 95 do mesmo diploma);

1.3.1.2. A IN RFB 800/07 fixa a responsabilidade pela obrigação acessória com a **Recorrente**;

1.3.2. A denúncia espontânea não alcança as penalidades aplicadas em razão do cumprimento intempestivo de obrigações acessórias autônomas;

1.3.3. *“No caso em análise, a cada embarque de um navio sem que se tenha efetuado o registro dos dados de todas as mercadorias exportadas, no Siscomex, de forma tempestiva, está-se diante de uma conduta infracional completa. Desta forma, ainda que se esteja diante do descumprimento da obrigação acessória de*

*registro de dados de vários embarques, inexistente qualquer aspecto de continuidade entre elas”;*

1.3.3.1. *“Esclareço, ainda, que o impugnante não está sendo penalizado tendo em conta a quantidade de dados de embarque que deixou de informar relativamente ao carregamento de um determinado navio. Mas foi aplicada, para cada embarque/navio, cujos dados foram informados intempestivamente, apenas uma única multa de cinco mil reais”;*

1.3.4. Incompetência do Órgão Julgador para decidir sobre questões Constitucionais;

1.3.5. Decadência da infração cometida em 06 de janeiro de 2004.

1.4. Intimada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em sede de Impugnação somado com a tese de nulidade do lançamento por ausência de identificação do transportador.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. De plano deixo de conhecer dos argumentos sobre **VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E VALOR SOCIAL DO TRABALHO** por força da Súmula 2 desta Casa:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2.2. Também por força de Súmula, agora a 126, afasto a alegação de **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** (se bem que, com a devida vênia, não parece que foi esta a intenção do legislador):

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

2.2.1. No ensejo, eis que abordado pela **Recorrente** no mesmo tópico, a competência para relevar penalidades é exclusiva do Ministro da Economia, não podendo esta Corte reconhecê-la. Por fim, a advertência descrita no artigo 644 do Regulamento Aduaneiro não elide a aplicação da multa, a teor do artigo 99 do Decreto-Lei 37/66, ainda mais quando os erros e omissões não são corrigidos *de imediato* mas após vários dias.

2.3. Por fim, deixo de conhecer sobre a **NULIDADE** aventada de forma extemporânea; até mesmo porque o auto foi lavrado por autoridade competente e a **Recorrente**

conheceu da acusação fiscal, dela apresentou defesa e teve seus argumentos considerados pelo Órgão Julgador de Piso – se procedentes ou não é questão de mérito e nele deve ser enfrentado.

2.4. A **Recorrente** alega **ILEGITIMIDADE PASSIVA** porquanto mera representante do transportador estrangeiro, real sujeito passivo da multa em análise. Ao analisar o tema em liça, a DRJ de Florianópolis dispõe que a) a multa em questão é aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga e, dentre estas as agências de navegação; b) a agência marítima de navegação é sujeito passivo da autuação pois concorreu para a prática da infração, *ex vi*, art. 32, 94 a 96 do Decreto-Lei 37/66; c) nos termos de repetitivo do Tribunal da Cidadania, o representante do transportador estrangeiro no país foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do Imposto de Importação.

2.4.1. Começando do final, o Superior Tribunal de Justiça fixou Precedente Vinculante em que aponta a agência de navegação tem “*responsabilidade tributária solidária*” ao lado do transportador efetivo. Contudo, no caso em liça não tratamos de responsabilidade tributária e sim aduaneira, por infração administrativa, com relação muito distante ao Imposto de Importação e ao seu recolhimento. Desta forma, embora possa auxiliar a argumentação, não há aplicação direta e tampouco vinculante do decidido pelo Tribunal da Cidadania. Por oportuno, o próprio Superior Tribunal de Justiça mais do que titubeia em reconhecer a identidade entre agência de navegação e transportador no tema multas aduaneiras:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SISCOMEX. PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE INFORMAÇÕES. MULTA. AGENTE DE CARGA X AGENTE MARÍTIMO. ART. 37, IV, E, DL N. 37/66.

I - Trata-se de pedido de tutela provisória, com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, do CPC e art. 288 do RISTJ, requerendo a suspensão da decisão proferida pelo TRF da 2ª Região.

II - De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

III - Por sua vez, o art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015 estabelece que o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal Superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo.

IV - Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

V - Na hipótese dos autos, a análise da excepcionalidade há de ser ainda mais rigorosa, tendo em vista se tratar de recurso especial inadmitido, decisão que foi enfrentada pelo recurso próprio. A questão entelada gravita em torno da responsabilidade do agente marítimo por obrigação imputada ao agente de carga, em conformidade com o Decreto-Lei n. 37/66.

VI - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido do afastamento do agente marítimo como responsável tributário por obrigação devida pelo transportador, situação diversa da aqui apresentada.

VII - Na hipótese dos autos, trata-se de equiparação do agente marítimo ao agente de carga, a teor da previsão contida no art. 37, § 1º, do Decreto-Lei n. 37/1966.

VIII - Conforme observado no acórdão recorrido, a responsabilidade da ora parte requerente advém da interpretação da legislação pertinente, a indicar, em conjunto com as circunstâncias factuais da infração, a alteração da imputação administrativa, trazendo a legitimidade do agente marítimo para responder pela autuação fiscal.

IX - Agravo interno improvido. (AgInt no TP 1719 / ES – REL Ministro FRANCISCO FALCÃO – Dje 26/03/2019)

2.4.2. Outrossim, a fiscalização aponta responsabilidade direta da **Recorrente**, isto é, como transportadora, e não como responsável, nos termos do artigo 95 do Decreto-Lei 37/66. Desta feita, como a devida vênia, não pode esta Casa alterar a imputação (e nisto se inclui a forma de sujeição) sob pena de violação da não surpresa tão bem descrito no artigo 146 do CTN – aqui aplicável eis que tratamos de lançamento.

2.4.2.1. De todo o modo, seria incorreta a alteração do tipo de vinculação. A autuação e a DRJ de Florianópolis apontam que a **Recorrente** é emitente do conhecimento de transporte, logo, transportadora nos termos do artigo 744 do Código Civil.

2.5. Por fim, a **Recorrente** dispõe que deve ser aplicada uma multa por embarque eis que no caso em liça tratamos de **INFRAÇÃO CONTINUADA**. Ao analisar a tese da **Recorrente** a DRJ dispõe que para se ter a infração por continuada “*as infrações subsequentes [devem existir] como continuação da primeira e [devem estar] presentes os requisitos de pluralidade de condutas e de crimes da mesma espécie*”, porém “*no caso em análise, a cada embarque de um navio sem que se tenha efetuado o registro dos dados de todas as mercadorias exportadas, no Siscomex, de forma tempestiva, está-se diante de uma conduta infracional completa*”. Ademais, foi aplicada, para cada embarque/navio, cujos dados foram informados intempestivamente, apenas uma única multa de cinco mil reais.

2.5.1. O artigo 99 do Decreto-Lei 37/66 estabelece balizas próprias para **CONCURSO DE INFRAÇÕES EM SEDE ADUANEIRA**, sendo desnecessário o uso de analogia com a Lei Penal. O antedito artigo dispõe que, em regra, as penas das infrações em concurso devem ser somadas, salvo se idênticas as infrações:

Art.99 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

2.5.2. No caso em liça as sanções são idênticas, não as infrações. O antecedente do fatos geradores são distintos, idênticas são apenas as consequências. As infrações apuradas são: 1) a **Recorrente** deixou de informar até o dia 18 de fevereiro de 2004 o embarque das mercadorias no navio Libra Chile e por isto recebeu multa de R\$ 5.000,00 e 2) a **Recorrente** deixou de informar até o dia 27 de fevereiro de 2004 o embarque das mercadorias no navio ZIM Buenos Aires e por isto recebeu outra multa de R\$ 5.000,00.

2.5.3. De todo o modo, foi aplicada uma multa por embarque, na forma pleiteada pela **Recorrente**, o que torna discutível o debate *in casu* por inexistência de lide.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto